



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722946/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.214 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Impõe-se a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-43.966 - 6ª Turma da DRJ/SDR, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Trata-se de créditos tributários lançados em face do contribuinte acima identificado, por meio do Auto de Infração discriminado abaixo:

Tabela I - Discriminação do Auto de Infração

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL
MULTA ISOLADA: Período: 01/2015 a 12/2015 Multa isolada por compensação com falsidade na declaração. Código Receita DAREF: 2398 Multa aplicada: 150%	11.922.722,05

Conforme relatório fiscal (fls. 110-115), constatou-se que o Município autuado realizou compensações indevidas mediante falsidade nas declarações tributárias (GFIP), motivo pelo qual foi emitido o Auto de Infração sob exame para lançar a multa isolada de que trata o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 combinado com o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Os supostos créditos do contribuinte compensados nas GFIP de 01 a 12/2015 referem-se a competências abrangidas pelo período de 01/2005 a 11/2008 (competências de origem do crédito compensado, fl. 100).

O Município foi intimado para apresentar “informações quanto à origem e natureza dos créditos utilizados nas compensações efetivadas”, no valor originário de R\$ 7.948.481,39, no período de 01/2015 a 12/2015. No entanto, deixou de atender à intimação, permanecendo inerte.

Em 26/07/2017, foi emitido o Despacho Decisório DRF/AJU nº 595, mediante o qual a Administração Tributária decidiu não homologar as compensações realizadas e exigir os créditos tributários da União declarados pelo contribuinte por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

No Relatório Fiscal, a Autoridade Tributária motivou a aplicação da multa isolada:

21. Ao contrário, observa-se que o mecanismo da compensação foi acionado pelo contribuinte de forma reiterada e injustificada por doze competências consecutivas (01/2015 a 12/2015), evidenciando sua obstinação na conduta ilegal, materializada pelo creditamento artificial do valor integral do débito.

Oportuno consignar que, no período citado, as quantias declaradas indevidamente a título de compensação atingiram o mesmo montante das contribuições previdenciárias calculadas pelo sistema SEFIP, resultando na apuração de valor zero a recolher, não obstante os expressivos valores de massa salarial e número de segurados declarados em GFIPs (vide Planilha Massa Salarial — fl. 101).

22 Eis então configurada clara tentativa ilegal de redução da carga tributária em proveito dos cofres do município pela via do procedimento compensatório das contribuições previdenciárias, com o único propósito de escapar do seu recolhimento, com graves prejuízos ao custeio do já combalido Regime Geral de Previdência Social, consoante evidenciam os relatórios de fls. 27-95 e tabela apresentada no item 25 abaixo.

Relevante ainda destacar que, mesmo que as importâncias compensadas pudessem estar amparadas em dispositivos legais, tais valores restariam prescritos considerando-se o período inicial e final informados no campo “Competência de Origem do Créditos” das GFIPs apresentadas, conforme mostra a Tela “Compensações Declaradas em GFIP”, extraída do aplicativo RESTWEB (fls. 96-100).

Por tudo aqui exposto, conclui-se que mais do que simples hipótese de erro, as declarações registradas em GFIP pelo sujeito passivo, nas competências 01/2015 a 12/2015, foram lavradas com falsidade e, portanto, estão sujeitas à multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total indevidamente compensado, sendo aplicada no mês de envio da correspondente GFIP e independentemente da exigência do próprio tributo, conforme previsão do parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, confrontado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

[negritei]

O Município foi cientificado do lançamento de ofício em 13/09/2017 (remessa postal, fl. 119).

Impugnação

O Município impugnou o Auto de Infração em 04/10/2017 (fls. 123-129). Em síntese, alegou o seguinte:

O §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional porque a aplicação de multa sob a alíquota de 150% tem efeito de confisco, vedado pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

A autuação não é justa porque, “na falta de informações a respeito de prática tida pela própria RFB como sendo ilegal, preferível não mentir do que fabricar fatos ou direitos com o intuito de mascarar ou dar ares de legalidade a expediente tão lesivo aos cofres públicos, como foi o expediente das compensações”.

O Município pediu a anulação do Auto de Infração ou a redução da alíquota da multa isolada para 75%.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 142/147):

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. EXAME

ORIGINÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA.
INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ALÍQUOTA DE 150%. CABIMENTO.

Aplica-se multa de ofício com alíquota de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Em face da referida decisão, da qual foi cientificada em 21/02/2018 (fl.150) o contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 153/157) em 21/03/2018, reiterando os termos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relato do necessário.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

De forma objetiva, podemos sintetizar toda a argumentação recursal como sendo a ausência de informações da origem dos créditos compensados em razão de não as possuir, já que se trata de compensação efetuada em gestão passada e da total ausência de contato com o grupo político anterior.

A multa isolada no patamar de 150% é inconstitucional por ter efeito confiscatório.

A compensação foi considerada indevida em razão da ausência de informações da origem do crédito. Instado a apresentar as referidas informações, possibilitando-lhe comprovar a regularidade das aludidas compensações, o contribuinte nada apresentou como prova para se contrapor ao lançamento, limitando-se a justificar a inércia pela falta de elementos probatórios, dado que a atual administração não tem bom relacionamento com a gestão anterior.

Ressalte-se, contudo, que a simples alegação de impossibilidade de prestar as informações não pode ser utilizada para se eximir de uma obrigação tributária.

Desse modo, não há controvérsia a ser dirimida no presente processo administrativo fiscal, em relação à regularidade da glosa por compensação indevida efetuada pela autoridade fiscal.

Destarte, não assiste razão ao recorrente.

Da multa isolada

Foi imposta pela Fiscalização à recorrente, em face da compensação indevida, multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o valor total do débito compensado, nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Transcrevo o dispositivo:

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A origem do crédito compensado é desconhecida. Em assim sendo, entendo que o sujeito passivo fez inserir no documento declaratório (GFIP) informações falsas para diminuir o recolhimento dos tributos incidentes sobre a sua folha de pagamento.

Não há como se atestar a ausência de falsidade na declaração, se o próprio sujeito não presta as informações necessárias para se aferir a origem dos créditos compensados.

Assim sendo, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a multa isolada por falsidade na apresentação da GFIP.

Da alegação de multa com efeito confiscatório

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

O recorrente sustenta o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada, com base no artigo 150 inciso IV, da Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas, como infringência ao princípio da vedação ao confisco.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra